

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), recebidos pelo Município de Araguañ/MA no exercício de 2006.

2. Em 2006, o TCU recebeu denúncia de irregularidades na aplicação de recursos federais pela Prefeitura Municipal de Araguañ/MA. Com o objetivo de apurar os fatos relatados, foi autuado o processo TC 020.681/2006-8 e realizada inspeção na prefeitura, de setembro a novembro de 2009. Com base nos elementos coletados em campo, o Tribunal, por meio do Acórdão 222/2011 – Plenário, determinou ao FNDE que reexaminasse as contas referentes ao PEJA 2006 e que adotasse as medidas cabíveis para ressarcimento dos danos ao erário identificados.

3. Após a análise das contas, o FNDE impugnou parte das despesas: do montante total de R\$ 174.791,68 recebidos por Araguañ/MA em 2006, R\$ 102.800,00 corresponderam a saques realizados em espécie e sem estarem lastreados em documentação comprobatória, e R\$ 88,61 a tarifas bancárias. Entretanto, no curso do exame do feito por este Tribunal, para melhor se caracterizar a irregularidade, verificou-se ser necessário obter, junto ao Banco do Brasil e ao FNDE, as cópias dos cheques emitidos e a relação de pagamentos apresentada por ocasião da prestação de contas.

4. De posse dessa documentação foi possível identificar outras inconsistências. Primeiro, não foi verificada nenhuma correspondência entre os destinatários dos cheques, constantes na Relação de Pagamentos, e seus reais favorecidos, de acordo as cópias fornecidas pelo Banco do Brasil. Além disso, estão ausentes as notas fiscais ou demais comprovantes que permitam comprovar a real destinação dada aos recursos.

5. Nesse contexto, a prestação de contas deve ser integralmente rejeitada.

6. Citado pelo valor total transferido, R\$ 174.791,68, o ex-prefeito José Uilson Silva Brito optou por permanecer silente, o que caracteriza sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao exame do processo com os elementos nele contidos. Relevante registrar que, em face da incerteza quanto ao direito ou não dos credores, e do longo tempo transcorrido, concluiu-se não caber a citação solidária dos beneficiários dos cheques.

7. Assim, com base no que foi apurado, a unidade técnica e o MP/TCU opinaram pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito correspondente ao total transferido, além de multa.

8. Estou completamente de acordo com essas análises, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de fazer algumas considerações adicionais sobre a matéria.

9. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da aplicação do dinheiro que lhe foi confiado. A comprovação do bom emprego dos recursos depende, ainda, do estabelecimento do devidonexo entre o desembolso dos valores recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas.

10. No presente caso, a ausência de qualquer desses elementos impede o estabelecimento do nexo entre os recursos públicos recebidos e as despesas efetuadas, impondo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas de José Uilson Silva Brito e sua condenação em débito pela totalidade dos recursos federais repassados, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e art. 19 da Lei 8.443/1992.

11. Por fim, tendo em vista a reprovabilidade da conduta do responsável, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, para a qual sugiro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, em linha com os pareceres do Ministério Público junto ao TCU e da unidade instrutiva, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 6 de julho de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator